



BRUNO VIANNA PINTO

**CRIMES ECONÔMICOS LIGADOS ÀS CRIPTOMOEDAS E O
PAPEL DO ESTADO NA SUA PREVENÇÃO**

Lavras - MG

2019

BRUNO VIANNA PINTO

**CRIMES ECONÔMICOS LIGADOS ÀS CRIPTOMOEDAS E O PAPEL DO
ESTADO NA SUA PREVENÇÃO**

Artigo apresentado como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito no Curso
de Direito da Universidade Federal de Lavras.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Teixeira

LAVRAS – MG

2019

RESUMO

Diante do atual cenário em que se encontram as criptomoedas no Brasil, o estudo dos delitos econômicos praticados com esta nova modalidade de pagamento faz-se pertinente, à medida que não se pretende frear a negociação e a comercialização neste campo. A presente pesquisa tem por intuito listar e discorrer sobre práticas delituosas facilitadas mediante a utilização das criptomoedas, bem como qual é o papel do Estado e do Direito Penal Econômico na sua prevenção. Tal fato se dará através do estudo sobre o tratamento conferido aos criptoativos em outras jurisdições, bem como qual é a previsão legislativa acerca do tema em âmbito nacional. Consequentemente, apurar as perspectivas da atuação do Estado via Direito Penal Econômico, mediante a regulamentação da atividade.

Palavras-chave: Bitcoin,. Crimes. Criptomoedas. Direito Penal Econômico. Regulamentação.

ABSTRACT

Given the current scenario of cryptocurrencies in Brazil, the study of the economic crimes practiced with this new modality of payment is relevant, as it is not intended to restrain the negotiation and commercialization in this field. The aim of this research is to list and discuss criminal practices facilitated by the use of crypto-coins, as well as the role of the State and the Economic Criminal Law in its prevention. This will be done through the study of the treatment of cryptocurrencies in other jurisdictions, as well as the legislative projection on the topic at the national level. Consequently, to determine the perspectives of State's performance through Economic Criminal Law, by regulating the activity.

Keywords: Bitcoin. Crimes. Cryptocurrencies. Economic Criminal Law. Regulation.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	O ANONIMATO RELATIVO PROPORCIONADO	7
3	DELITOS ECONÔMICOS PRATICADOS COM O USO DE CRIPTOMOEDAS.....	10
4	ADEQUAÇÃO AO TIPO PENAL NA ATUALIDADE.....	12
4.1	PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO.....	13
5	O PAPEL DO ESTADO, O DIREITO PENAL E AS CRIPTOMOEDAS	15
6	CONCLUSÃO	17
	REFERÊNCIAS	18

1 INTRODUÇÃO

A partir da década de 30, segundo Ulrich (2014), a crescente perda de privacidade financeira, frequentemente justificada pela ameaça do terrorismo, real ou imaginário, fez com que os cidadãos buscassem formas de pagamentos alternativos ao dinheiro gerido pelo ente estatal.

No mesmo entendimento de Ulrich (2014), as criptomoedas, principalmente a mais conhecida denominada *Bitcoin*, tratam-se de uma rede de pagamentos *peer-to-peer* e uma moeda virtual que opera, essencialmente, como o dinheiro online. Para ele, sua circulação se dá por meio de uma cadeia de blocos chamada *Blockchain* que dispõe todas as transações realizadas na rede por meio de chaves públicas e privadas, criptografadas de modo que a identidade dos indivíduos permanece anônima até o momento da compra. Salvo em hipótese de um número elevado de transações de uma mesma carteira de *Bitcoins* a ponto de conseguir identificar um padrão do usuário.

Em razão do livre-arbítrio que confere aos indivíduos o direito de escolha da finalidade positiva ou negativa de cada conduta, as criptomoedas são exemplo de tecnologia utilizada discricionariamente para fins legais ou de forma contraposta, para fins ilícitos.

Nesta ceara, o desvio de finalidade e a consequente utilização das moedas criptografadas on-line tem proporcionado crimes como lavagem de dinheiro, invasão de sistemas bancários, evasão de divisas, pirâmides financeiras, estelionato, além de outros relacionados ao uso defeso da tecnologia.

Tais práticas de delitos facilitados com o uso das criptomoedas tem sido objeto de debate em outras jurisdições, que optam, em sua maioria, pela regulamentação da atividade no setor. Ante ao fato dos crimes envolvendo essa modalidade de pagamento ocorrerem também no Brasil, o Deputado Áureo Ribeiro (2015) ingressou com o Projeto de Lei 2.303/2015 que “dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de arranjos de pagamento” e seguindo a mesma lógica, o Projeto de Lei, mais atual, nº 2.060/2019 que “dispõe sobre o regime jurídico de criptoativos”.

Nesse sentido, a análise dos crimes praticados envolvendo as criptomoedas e tais projetos de regulamentação visam esclarecer de que forma o Estado, via Direito Penal Econômico, está preocupado com a comercialização desses criptoativos em âmbito nacional.

Ainda, verificar se eles têm por intuito resguardar os partícipes desse setor mediante a prevenção de condutas defesas e garantir a punição daqueles que se utilizam do anonimato para inviabilizar o funcionamento ideal na rede.

O método utilizado para a pesquisa foi a análise dos Projetos de Lei em comento, da atual perspectiva das instituições brasileiras sobre o assunto, da breve análise da regulamentação no cenário internacional e, por fim, da bibliografia concernente ao tema.

2 O ANONIMATO RELATIVO PROPORCIONADO

Desde o início, a busca pela autonomia privada na internet foi o que motivou muitos usuários a considerarem a inviabilidade da atuação estatal como gestor da liberdade.

Como nos esclarece González-Menezes (2017), a *Deepweb*, precursora da *Bitcoin*, é um bom exemplo que surgiu na década de 90, quando a expressão *cypherpunk* se difundiu. Para Kethineni (2017), um grupo misto de matemáticos, hackers e criptoanarquistas idealizadores do movimento, eram influenciados pela filosofia da liberdade, privacidade e anonimato. A lógica envolta deste submundo na rede era a da busca de caminhos pouco rastreáveis e fora do controle estatal, cuja desenvoltura se dava por meio de pagamentos que não precisavam seguir os trâmites normais e nem regulamentares.

Com base em um *software* livre, idealizado em 2002, conhecido popularmente como TOR, que visa proporcionar fundamentalmente, uma navegação irrastreável¹- alcançou-se o tráfego anônimo pela rede.

Nesse contexto é que se originou a *Bitcoin*, anos depois, sob a mesma égide da *Deepweb*, de garantir a privacidade e a liberdade nas transações. Para Bryans (2014), passou-se a proporcionar toda uma relação de troca de informações, as quais, ainda que anônimas e de difícil rastreamento, podem ser acompanhadas por toda a comunidade, uma vez dispostas na *Blockchain* ou também chamada de livro de registros.

A proteção aos dados e a aparente segurança do sistema é um dos atrativos para os usuários. No entendimento de Teixeira (2017), a inviolabilidade do livro de registros, por

¹ Na definição de Heitor Golvea (2018), “TOR”, sigla de *The Onion Router*, trata-se de uma rede em que se proporciona o anonimato pessoal - ou o quão perto der - ao navegar na Internet e em atividades online, restringindo a possibilidade de censura e principalmente a privacidade pessoal.

exemplo, confere credibilidade às operações, apesar da vulnerabilidade dos sistemas de empresas e das agências de câmbio.

Com a geração das chaves encriptografadas, privada e pública, como a carteira do cliente e a de utilização na *Blockchain*² alcançou-se o interesse das instituições financeiras ao conferir um grau de segurança, considerado elevado e suficientemente seguro. Para Denny (2017), a *Blockchain* é tão precisa que se trata de um verdadeiro livro-caixa encriptografado, onde se registram as transações, que ali permanecem inalteráveis. Como consequência, a absorção da tecnologia por boa parte do contingente bancário no Brasil está sendo recorrente.

Andrade (2017) esclarece que o modelo bancário tradicional fornece privacidade ao limitar o acesso à informação aos envolvidos diretamente na transação e a um terceiro confiável, no caso, a instituição em si. Já em relação à *Blockchain*, a privacidade ainda pode ser mantida entre os envolvidos, por meio das chaves públicas anônimas, ainda que haja a quebra do fluxo de informações no tráfego³. Todas as operações a partir dessa ferramenta são armazenadas publicamente e de forma permanente.

Outrora, a criptografia que visa assegurar a impossibilidade de identificação do usuário na cadeia de blocos não garante o total e perfeito anonimato. Isso pois, Ulrich (2014) relata que além da fragilidade dos sistemas de empresas e das agências de câmbio, a impossibilidade de verificação da autoria e a irratreabilidade podem ser mitigadas no livro-caixa, caso determinado portador de criptomoedas vier a dispor de inúmeras carteiras eletrônicas (*wallets*), a ponto de estas servirem de objeto de entrega de quem está transacionando⁴.

Ademais, a identidade dos usuários continua anônima até o momento da compra, permanecendo desconhecida até a transação propriamente dita, momento este em que o usuário poderá ser revelado. Todavia, não significa dizer que o fato de a identidade do usuário ser revelada implique necessariamente afirmar que seja a identidade real, razão pela qual muitos

² O site *ModiAx* informe que a chave privada é uma espécie de “senha” que permite o usuário assinar as transações e enviar bitcoins para alguém. Assim, essa é a informação mais valiosa que existe para um usuário de bitcoin e é ela que deve ser protegida. Uma chave pública basicamente funciona como seu endereço na rede bitcoin, porém não deve ser confundido com o “endereço público”. De uma forma simples, o endereço de e-mail seria a chave pública e a senha é a chave privada.

³ Andrade (2017) explica que o público pode ver que alguém está enviando um valor para outra pessoa, mas sem informações que conectam a transação a um indivíduo específico. Isso é semelhante ao nível de informação divulgado pelas bolsas de valores, por exemplo, em que o tempo e o tamanho dos negócios individuais são tornados públicos, mantendo-se apenas o sigilo sobre as partes contratantes.

⁴ Ulrich (2014) mostra que a vasta quantidade de transações com carteiras de bitcoins podem vir a deflagrar um parâmetro de conduta de um usuário, corroborando para sua identificação na cadeia de blocos.

dos endereços *Bitcoins* são utilizados apenas uma vez. Nessa perspectiva, no uso das *Bitcoins*, é necessária a proteção da privacidade assim como em qualquer transação bancária tradicional.

Na ideia do criador da *Bitcoin*, Nakamoto (2019) aduz que tal moeda foi projetada em uma plataforma de protocolo criptográfico de código aberto que permite que cada transação entre os usuários seja “computacionalmente impraticável” para reverter e proteger os usuários contra a fraude. Dessa forma, para Andrade (2017), as transações emitidas com *Bitcoins* são irreversíveis, podendo ser reembolsadas apenas por quem recebe os valores, o que exige confiança e boa-fé de um usuário completamente desconhecido até o momento da operação; evidenciando uma lacuna de proteção ao consumidor dada a falta de regulamentação e fiscalização pelo ente competente.

Fato é que a discrição proporcionada pelas criptomoedas aos criminosos facilita a prática de delitos já anteriormente praticados, uma vez que eles encontraram na nova moeda um facilitador interessante.

Ulrich (2014) aborda um exemplo notório: o caso do site de mercado negro na *Deepweb*, conhecido como *Silk Road*⁵. Ele explica que esse site se utilizava da rede TOR e da natureza do pseudônimo *Bitcoin* para disponibilizar um vasto mercado digital, em que se podia encomendar drogas por correio, além de outros produtos. Esclarece ainda, que mesmo se os administradores do *Silk Road* não permitissem a troca de nenhum produto que resultasse de fraude ou dano, como cartões de crédito roubados ou fotos de exploração de menores, era permitido aos comerciantes vender produtos ilegais, como documentos de identidade falsos e drogas ilícitas.

A análise da situação em comento traz à tona a reflexão de que o fato de se usar pseudônimo *Bitcoin* permite que compradores adquiram produtos ilegais online da mesma forma que o dinheiro tem sido tradicionalmente usado para facilitar práticas ilícitas pessoalmente.

Neste cenário, o Estado atua visando a legalidade nessas transações. Considerando que uma das principais características da criptografia é o sigilo quanto à origem da renda, tal fato

⁵ Ulrich (2014) informa que o site *Silk Road* foi fechado pelas autoridades americanas ao final do ano de 2013, mas a associação do *Bitcoin* ao uso para fins criminosos é algo recorrente. Ele afirma que isso remete a uma reflexão fundamental: o *Bitcoin* é uma tecnologia e, portanto, não é nem boa e nem má. É neutra. A *Bitcoin*, ou qualquer outra forma de dinheiro, pode ser usado para o bem ou para o mal. Além disso, a compra e venda de drogas, dependendo do país, já é algo normal e perfeitamente lícito. Isso quer dizer que a proibição das drogas é uma questão política independente.

constitui um grave problema para países que combatem ameaças como o financiamento do terrorismo e a lavagem de dinheiro, como se observa a seguir.

3 DELITOS ECONÔMICOS PRATICADOS COM O USO DE CRIPTOMOEDAS

As facilidades de acesso às transações via *Bitcoins* podem atrair usuários que pretendem transgredir, no ambiente virtual, limites estabelecidos pelo que a lei ainda prevê apenas no mundo real.

Há um justificável temor de que as moedas digitais facilitam os crimes como lavagem de dinheiro, pirâmides financeiras, invasão de sistemas bancários, evasão de divisas, estelionato e demais delitos relacionados ao uso ilícito da tecnologia.

Andrade (2017), esclarecendo a lavagem de dinheiro, afirma que tal instituto era anteriormente previsto pela Lei nº 9.613/1998 e que ocorre geralmente por meio de empresas criadas com o único objetivo de realizar negócios para disfarçar transações ilícitas controladas pela própria organização criminosa. E que estas organizações buscam demonstrar que os valores obtidos possuem fonte lícita, fazendo parecer que tais valores foram atingidos por meio de uma atividade honesta.

Ainda no entendimento de Andrade (2017), a lavagem de dinheiro, também conhecida como branqueamento de capitais, não se trata de um fenômeno novo. Os fundos ilícitos foram limpos por muitas décadas, forçando organizações internacionais, governos e setores privados a concentrarem esforços para enfrentar o movimento ilícito do dinheiro e sua transformação em montantes legais.

Para Tropina (2014), há três etapas do processo a serem consideradas: depósito de dinheiro no sistema financeiro, distorção da origem do dinheiro por meio de transações lícitas e integração dos valores a setores legais. Diferentes ferramentas já foram desenvolvidas para monitorar e detectar valores suspeitos em cada uma das etapas do sistema bancário tradicional, entretanto, no sistema virtual, a criptografia de dados ajuda a camuflar as manipulações.

No entendimento de Melik (2019), para abrir uma conta bancária convencional, por exemplo, são necessários vários documentos, como uma identificação válida e uma prova de residência, ao passo que, para se registrar em um sistema que transaciona por meio de moedas digitais, basta um endereço IP válido. No entanto, existem várias técnicas para ocultar o

endereço IP real, como o uso de *proxies*, o que dificulta o rastreamento de usuários mal intencionados.

O site Dicionário Financeiro⁶ define o conceito do crime de pirâmide financeira, outra conduta ilícita forjada em meio virtual, como um esquema fraudulento que atrai pequenos investidores com a promessa de ganhos rápidos e retornos altos. A prática de pirâmide financeira possui estrita ligação com a atividade de venda, se tratando de um processo organizado em uma estrutura na qual se incentiva, por meio de bonificações, o primeiro vendedor de um produto a convidar outros para fazerem parte do negócio, e assim por diante. Para entrar no esquema, os novos vendedores devem investir em um valor X de produtos, fazendo com que a base sustente o topo. Esse valor aplicado serve de pagamento aos vendedores que recrutaram estes outros, e assim o dinheiro faz o caminho inverso da pirâmide. Esta sequência é interrompida quando surge a dificuldade de se incluir novos participantes, ou seja, novos níveis na pirâmide. Destarte, as receitas do esquema diminuem, os pagamentos dos vendedores anteriores na estrutura não são pagos, e tal estrutura começa a ruir.

Aludidas com lucros inexplicáveis, as criptomoedas tornaram-se um “produto perfeito” para negócios enquadrados como pirâmides financeiras. Além de ser um mercado novo, com quase nenhuma regulação no âmbito nacional, as criptomoedas possuem alta volatilidade.

Dessa forma, o desempenho de ativos digitais poderia “justificar” tais lucros prometidos através desse tipo de esquema, sendo esses instrumentos utilizados massivamente por negócios que foram apontados como esquema de pirâmide financeira.

José (2019) informa que o mercado de criptomoedas existe há mais de dez anos, desde que a bitcoin foi criada, com milhares de empresas e um volume que chegou a mais de US\$ 800 bilhões. Esclarece que esse mercado representa uma descentralização de ativos que normalmente podem sofrer grandes variações em seu preço. Desse modo, o seu entendimento é de que essa variação é completamente incompatível com lucros fixos, comumente ofertados por esquemas considerados pirâmides financeiras, tratando-se, portanto, de institutos diferentes.

Vega (2017) aduz que invasão de sistemas bancários, também compreendido como outro crime praticado e facilitado pelo uso das criptomoedas, trata-se de um ataque cibernético

⁶ O site Dicionário Financeiro, que conceitua muitos termos do mercado financeiro trouxe a definição de pirâmide financeiro, mas não informou o autor da definição. Disponível em: <<https://www.dicionariofinanceiro.com/piramide-financeira/>>. Acesso em: 28 de Abr. 2019.

e do sequestro de dados, no qual os invasores criptografam todos os arquivos da instituição atacada. Esses invasores costumemente elaboraram um texto com perguntas e respostas explicando o método a ser adotado para recuperar os arquivos que ocorrerá, em suma, mediante o pagamento do “sequestro” em *Bitcoins*, caracterizando uma extorsão cibernética⁷.

Nessa linha de raciocínio, a Evasão de Divisas é o delito praticado por aqueles que desejam fazer remessas de recursos ao exterior sem a intermediação de corretoras de câmbio ou doleiros, visando dessa maneira esquivar-se das taxas que incidem nas transações, tais como o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) e o Imposto de Renda (IR), praticando sonegação fiscal.

O estelionato, disposto no artigo 171, do Código Penal, quando praticado em ambiente virtual, pode ser percebido como o crime no qual se pratica conduta em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, face ao anonimato conferido através da utilização das criptomoedas, e é comumente verificado quando corretores convencem investidores a realizarem aplicações online, exigindo o pagamento de sua intermediação em forma de comissão. Na sequência, a consumação ocorre quando não apenas a comissão é paga ao estelionatário, mas todo o montante investido é tomado por ele, que desaparece após o golpe⁸.

Por fim, não poderia deixar de estar contido neste rol um dos crimes mais comuns noticiados em todas as sociedades: o furto. Se as pessoas não protegem seus endereços *Bitcoin*, elas podem estar mais sujeitas ao furto. Ulrich (2014) afirma que as carteiras de *Bitcoin* podem ser protegidas por criptografia, mas os usuários devem selecionar a ativação da criptografia. Se um usuário não cifra a sua carteira, os *Bitcoins* podem ser roubados por *malware*.

4 ADEQUAÇÃO AO TIPO PENAL NA ATUALIDADE

Boa parte dos riscos de segurança enfrentados pelo *Bitcoin* e demais criptomoedas são semelhantes àqueles com os quais moedas tradicionais também se defrontam e, por muitas

⁷ Os arquivos objetos do sequestro geralmente não possuem chaves codificadas para proteção, tornando-se facilmente hackeáveis, o que pode acarretar prejuízos em banco de dados armazenados ao longo de anos do exercício da atividade empresária.

⁸ O site *Kaspersky daily* informa que os criminosos criam páginas falsas, de acordo com o site *Kaspersky*, para financiamento de startups que simulam os sites onde ocorrem ICO ou tentam obter os contatos do projeto para enviar um e-mail de *phishing* com o número de uma carteira eletrônica para a qual os investidores devem enviar criptomoedas. Os ataques mais bem-sucedidos usam ICO renomados. *Inicial Coin Offering* se tratam de ofertas iniciais de criptomoedas em comparação ao IPO da Bolsa de Valores. Por exemplo, exploraram a ICO *Switchero* usando uma proposta de distribuição gratuita de moedas para roubar mais de US\$ 25 mil em criptomoeda, depois de divulgar o link usando uma falsa conta do Twitter. Outro acontecimento semelhante desenvolveu uma ICO do Telegram, que resultou na criação de centenas de sites falsos para captar “investimentos”.

vezes, o tipo penal na atualidade é empregado por “analogia”, quando da criminalização de delitos praticados envolvendo criptomoedas, dada a ausência de regulamentação.

Oliveira (2019) informa que, como não é considerada uma moeda pelo Banco Central do Brasil, tampouco como um valor mobiliário pela CVM, ela não agride o artigo 164 da Constituição Federal e, conseqüentemente, os artigos 289 e ss., do Código Penal, além de demais legislações penais especiais.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que a posse e a negociação de criptomoedas não podem ser tipificadas nos arts. 7º, II, e 11, ambos da lei 7.492/86, que trata sobre os crimes contra o sistema financeiro nacional, nem tampouco na lei 6.385/76, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, uma vez que não tem valor regulamentado na legislação pátria⁹.

Nesta esteira, Oliveira (2019) informa que não há qualquer proibição quanto ao seu uso e posse na legislação brasileira. Sua utilização e exploração é permitida, e o que deve observado à luz do direito penal são os atos tipificados praticados como os citados no capítulo anterior.

4.1 PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO

Destarte os desafios verificados pelos usuários, dada ausência de regulamentação específica, Bruhl (2019) afirma que as autoridades de supervisão financeira estão prestes a aumentar a regulamentação das moedas virtuais devido a preocupações de que o caráter anônimo do sistema facilita o branqueamento de capitais e o financiamento de transações ilegais.

Andrade (2017) entende que instituições reguladoras de diferentes jurisdições tendem a buscar medidas de proteção para os usuários e para a integração dessa nova tecnologia ao sistema financeiro regulado e convencional, mas com a preocupação de se evitar que quaisquer medidas de proteção venham a interferir no sigilo dos dados. Informa que nos Estados Unidos, cada Estado possui autonomia para regulação e estabelecimento de legislação financeira, e cada um aborda o uso de *Bitcoins* de forma diferente. Os Estados da Califórnia e Nova York

⁹ No julgamento do REsp do STJ: CC: 161123 SP 2018/0248430-4, o Relator Ministro Sebastião Reis Júnior reconheceu que a operação não está regulada pelo ordenamento jurídico pátrio e que a Bitcoin não tem natureza de moeda nem de valor mobiliário. De forma que a investigação deveria permear acerca de outros crimes tais como Estelionato e crime contra a economia popular.

têm trabalhado com afinco na busca de organizações relacionadas com as *Bitcoins*; enquanto Carolina do Sul e Montana, não regulam as empresas de transmissão de dinheiro. Andrade (2017) informa que na União Europeia, por exemplo, há uma iniciativa de enquadramento da criptomoeda na modalidade *Electronic Money Directive* (2009/110/EC), *Payment Services Directive* (2007/64/EC).

De acordo com a Instrução Normativa 555 da CVM, no Brasil, o Banco Central - instituição responsável pela classificação e regulação das criptomoedas -, não possui um posicionamento definitivo quanto às negociações com *Bitcoin* e não reconhece sua utilização como pertencente ao sistema financeiro nacional.

Atualmente está em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) nº 2.303, de 2015, que “dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de "arranjos de pagamento" sob a supervisão do Banco Central” e mais recentemente, o Projeto de Lei nº 2.060, de 2019, que “dispõe sobre o regime jurídico de criptoativos.” O PL nº 2.060, de 2019, mais especificamente, visa o aumento de pena para o crime de “pirâmide financeira”, bem como para crimes relacionados ao uso fraudulento de Criptoativos, como dispõe no artigo 1º do seu corpo legislativo.

A proposta contida no PL é de que o Código Penal, passe a conter o art. 219-A que assim deverá dispor, *ipsis litteris*:

“Art. 292-A. Organizar, gerir, ofertar carteiras, intermediar operações de compra e venda de criptoativos com o objetivo de pirâmide financeira, evasão de divisas, sonegação fiscal, realização de operações fraudulentas ou prática de outros crimes contra o Sistema Financeiro, independentemente da obtenção de benefício econômico: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.”

Além do dispositivo supracitado, o PL 2.060 de 2019 também traz proposta de modificação da Lei de Crimes contra a Economia Popular (Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951) que passará a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

“Art. 2º-A. Constitui crime da mesma natureza obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento de uma coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, mediante especulações ou processos fraudulentos (“bola de neve”, “cadeias”, “pichardismo”, “pirâmides” e quaisquer outros equivalentes). Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.”

5 O PAPEL DO ESTADO, O DIREITO PENAL E AS CRIPTOMOEDAS

O anonimato jurídico das criptomoedas é um tema que tende a despertar cada vez mais interesse entre investidores, profissionais do Direito e de outras ciências.

Para Araújo (2012), paralelamente à criminalização e persecução dos ilícitos, o fluxo financeiro decorrente da atividade criminosa precisa receber equivalente atenção do sistema penal, inclusive como um tipo penal autônomo, instituindo-se uma cultura institucional eficiente no que tange à execução de políticas organizadas e capazes de abarcar a estrutura de um sistema quase invisível.

Na percepção de Andrade (2017), a criptografia em volta da *Bitcoin* é uma tecnologia nova e ainda há um número relativamente pequeno de pesquisas dedicadas aos procedimentos, artefatos forenses específicos, sistemas afetados pelo uso dessa modalidade de pagamentos, o que esses significam e como recuperá-los. A inovação está no que diz respeito ao papel das instituições de regulação, uma vez que, em se tratando de transações que envolvem dinheiro, há um tradicional e previsível controle das relações por instituições que centralizam as dinâmicas, especialmente em relação à supervisão do sistema financeiro, como a Comissão de Valores Mobiliários. Nesse sentido, as instituições estabelecem quais são as práticas tidas como lícitas e restringe o conjunto de escolhas dos indivíduos.

No caso das criptomoedas, a falta de regulamentação econômica por parte de instituições como o Banco Central acarreta na ausência de tributação, ante o cenário de desregulamentação, o que seria ideal para negócios em que se pretende maximizar os lucros. Noutro lado, a inexistência das instituições reguladoras expõe a fragilidade quanto à segurança desses negócios, o que tem dado margem a atuação de infratores que desfiguram o intuito dos usuários de boa-fé, qual seja o da atuação legal na rede.

Nessa esteira, Melik (2018) alerta que a lucratividade e o livre acesso podem atrair a presença de agentes maliciosos, cujas condutas podem levar à realização de crimes reais, praticados no ambiente virtual, como os assinalados em momento oportuno. Sabe-se que a falta de regulação tende a criar um ambiente propício para os mais variados tipos de pessoas, inclusive usuários mal intencionados.

No Brasil, o órgão responsável pela fiscalização das criptomoedas possivelmente será o Banco Central do Brasil. Como apresentado em definição própria, ele atua para regular a quantidade de moeda na economia que permita a estabilidade de preços. Suas atividades

também incluem a preocupação com a estabilidade financeira. Para tanto, o Banco Central supervisiona as instituições financeiras, bem como busca o controle da inflação.

Em razão do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários sempre virem à tona no debate da utilização das moedas encriptadas, o Banco referenciado é quem vai definir o que é criptomoeda, e, por consequência, fundamentar uma legislação penal preventiva, pois para Silveira (2018), é ele quem, pragmaticamente, exerce o controle das políticas (também penais) sobre o sistema financeiro.

Diante da complexidade de regulamentação da atividade envolvendo as criptomoedas, é bastante sustentável o controle penal e administrativo de pessoas físicas e jurídicas, a modo de auto regulação. Isso dada a dificuldade do Estado em legislar sobre a matéria e a proibição da aquisição por fundos de investimento, ante a atual incerteza da natureza jurídica dos criptoativos. Nesse cenário, e de acordo com a Instrução CVM 555 de 2014: “fica vedada a aquisição direta de criptomoedas por fundos de investimento”. Dessa forma, no entendimento de Silveira (2018), a questão da auto regulação seria uma alternativa aos ambientes, que não os de corretagem propriamente dita, mas a outros setores privados, cujo atividade é policiada por meio de *compliance*.

Para que a liberdade e a democracia de uma sociedade sejam alcançadas é necessário que exista segurança, verificada por meio de medidas a serem implementadas através de normas legislativas, como as de cunho penal. Logo, só se pode ser realmente livre em um contexto social quando os indivíduos se sentem seguros para exercerem sua liberdade, sem que esta seja impedida por coerção de outrem de má-fé.

Para Azevedo (2012), quando se pretende legitimar o processo de criminalização de uma determinada conduta, cabe ao legislador observar os princípios penais, político-criminais e aspectos criminológicos. Neste pensamento, o legislador deve estar atento, assim, ao merecimento (bem jurídico com dignidade penal) e à necessidade da tutela penal.

Essencialmente segura, para o Deputado Áureo (2019), a tecnologia da *Blockchain*, quando fomentada em ambiente regulado, constitui elemento instrumental à redução de fraudes nas relações comerciais, dada a imutabilidade de sua cadeia de blocos de dados. Serve, ademais, por seu caráter público, ao combate à lavagem de dinheiro e à corrupção, utilidade que se mostra premente no atual contexto brasileiro. O esforço regulatório está presente em todos os países e deve estar também em um nível supranacional, visto que o alcance dos Estados sobre tais operações é limitado. Porém, justamente para permitir uma coordenação

mais ampla e eficaz, não pode a regulação interna ser desmedida a ponto de tolher transações entre agentes nacionais e entre agentes nacionais e estrangeiros.

6 CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, pode-se observar que crime está na ação do infrator e nunca na tecnologia empregada para tal. O *Bitcoin*, ou qualquer outra forma de dinheiro, pode ser usado para tanto para o bem quanto para o mal.

Pouco estudadas no cenário jurídico brasileiro, as criptomoedas ainda não são consideradas com a profundidade e a incidência ideal no que se refere ao tratamento, implicações e às consequências jurídicas sobre seu uso.

Diante do cenário insípido quanto a normatização das criptomoedas no Brasil, a tramitação de um Projeto de Lei (PL) 2060/2019 de autoria do Deputado Áureo Ribeiro (SD-RJ), visa nortear os partícipes da rede. Isto porque o PL reconhece a emissão e circulação das criptomoedas e estabelece penas para fraudes e crimes financeiros relacionados a elas.

Com efeito, se o PL for aprovado nos moldes atuais, teremos mudança na Codificação Penal com a ampliação do escopo legislativo, estabelecendo nova pena de reclusão, sem prejuízo da aplicação de multas para crimes contra o sistema financeiro, fraude e pirâmides. Ao utilizar-se dos parâmetros internacionais de proteção do sistema financeiro para embasar uma legislação nacional sobre transações com criptomoedas, temos um avanço em relação à proteção dos usuários de boa-fé. O cuidado na regulamentação penal deve se ater, principalmente, a não restrição da tecnologia, de forma que não se limite a inovação e o seu desenvolvimento.

Nesse sentido, a privacidade proporcionada, a comodidade nas operações, bem como a menor onerosidade dos usuários devem continuar sendo objeto de atenção do legislador. Adversativamente, a prevenção e a punição em relação ao desvio de finalidade para fins ilícitos via Direito Penal Econômico, devem calçar o sistema financeiro nacional.

Conclui-se que temos o Estado brasileiro como elo importante na consecução do seu dever de prover segurança, no combate a crimes relacionados ao uso fraudulento de Criptoativos. E a tendência é de uma regulamentação da atividade no Brasil, que defina a natureza jurídica das criptomoedas, seu órgão regulador, bem como uma normatização penal para conter o uso fraudulento da tecnologia no combate aos crimes contra o sistema financeiro nacional.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Felipe Dantas de. **Uma análise da Estratégia Nacional Contra a Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) por suas diretrizes.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, jan./jun. 2012.

AZEVEDO, Marcelo André. **Direito Penal: parte geral.** 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012. p. 90.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Instrução CVM N° 480, de 07 de dez. de 2009. **Dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentados de valores mobiliários.** Rio de Janeiro, RJ, dez 2009.

BRASIL. Instrução CVM N° 555, de 17 de dez. de 2014. **Dispõe sobre constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento.** Rio de Janeiro, RJ, dez 2014.

BRASIL. Lei 6.385, de 07 de dez. de 1976. **Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.** Brasília, DF, dez 1976.

BRASIL. Lei 9.613, de 03 de março de 1998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.** Diário Oficial da União, Brasília, 03 mar. 1998.

BRASIL. Lei 7.492, de 16 de junho de 1986. **Dispõe sobre os crimes contra o sistema financeiro nacional.** Diário Oficial da União, Brasília, 16 jun. 1986.

BRASIL. Projeto de Lei N°2.303 de 2015. **Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de arranjos de pagamento, sob a supervisão do Banco Central.** Brasília, DF, 2015.

BRASIL. Projeto de Lei Nº2.060 de 2019. **Dispõe sobre o regime jurídico de criptoativos.** Brasília, DF, 2019.

BRASIL. Ofício Circular nº 1/2018/CVM/SIN, de 12 de jan. 2018. **Investimento, pelos fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº 555/14, em criptomoedas.** Rio de Janeiro, RJ, out 2018.

BRYANS, Danton. *Bitcoin and money laundering: mining for an effective solution.* *Indiana Law Journal, Indiana*, v. .89, 2014.

BRÜHL, Volker. *Bitcoins, Blockchain und Distributed Ledgers.* *Wirtschaftsdienst*, v. 97,, jan. 2019.

DICIONÁRIO FINANCEIRO. **Pirâmide Financeira: O que é Pirâmide Financeira?** Disponível em: <<https://www.dicionariofinanceiro.com/piramide-financeira/>>. Acesso em: 04 de Mai 2019.

DE ANDRADE, Mariana Dionísio. **Tratamento jurídico das criptomoedas: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de Dinheiro.** 30 out. 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4897/3645>>. Acesso em: 15 Abr. 2019.

DENNY, Danielle Mendes Thame; PAULO, Roberto Ferreira; CASTRO, Douglas de. **Blockchain e Agenda 2030.** *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v.7, n.3, dez 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4897/3645>> Acesso em: 17 de Mar.2019.

GOUVEA, Heitor. **Entendendo a rede TOR.** Disponível em: <<https://heitorgouvea.me/stories/2018/11/28/entendendo-a-rede-tor/>> Acesso em: 27 Mai 2019.

GONZÁLES-MENEZES, Manuel. *Entender Blockchain: Una introducción a la tecnología de registros distribuido.* Navarra: Aranzadi, 2017.

JOSE, Paulo. **O que pirâmides financeiras e criptomoedas possuem em comum?**

Disponível em: <<https://livecoins.com.br/o-que-piramides-financeiras-e-criptomoedaspossuem-emcomum/>>. Acesso em 03 de Mai 2019.

KETHINENI, Sesha; CAO, Ying; DODGE, Cassandra. *Use of Bitcoin in the darknet markets: examining facilitative factors on bitcoin - related crimes. American Journal of Criminal Justice. Springer Us, 2017.*

NAKAMOTO, Satoshi. *Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. 2008.* Disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>. Acesso em: 15 Abr. 2019.

MELIK, James. *Digital currency: Brave new world or criminal haven? BB Business, 2012.*

Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/business-19785935>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

MODIAX. **Chave pública e privada do Bitcoin: entenda o que são e como funcionam.**

Disponível em: <<https://www.modiax.com/ descubra/educacao/bitcoin-chavepublicaprivada/>>. Acesso em 17 de fev 2019.

OLIVEIRA, Diogo de. **Legislação penal permite exploração de criptomoedas no Brasil.**

Publicado em: 5 Abr 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI2>>.

Acesso em 30 de Mai. 2019.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Bitcoin e suas fronteiras penais: Em busca do marco penal das criptomoedas** - Belo Horizonte: Ed. D'plácido, 2018.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; SILVA, Felipe Rangel da. **Bitcoin e a (im)possibilidade de sua proibição: uma violação à soberania do Estado?** Revista

Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 3, 2017.

TROPINA, Tatiana. *Fighting money laundering in the age of online banking, virtual currencies and internet gambling. ERA Forum, 2014.*

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: A moeda na era digital.** 1ª ed. São Paulo, SP; Mises Brasil, 2014.

VEGA, Guillermo. **Por que nos ciberataques o resgate é pedido em bitcoins?** É uma moeda difícil de rastrear. Mas peritos alertam: bitcoin não é culpado nem protege crime. Disponível em: < https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/12/economia/1494621106_047933.html>.

Acesso em: 03 Mai 2019.